



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002784/2003-41
Recurso nº 159.392 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.201 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente NDT Importação e Exportação Ltda
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1998

NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Tendo a intimação do início do auto de infração sido procedida em nome de preposto da Recorrente, não há que se falar em nulidade do presente procedimento fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA

Tendo a Recorrente preenchido todos os requisitos para se valer do benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, pode ser afastada a aplicação da multa de ofício sobre pagamento feito intempestivamente, nos termos do art. 44, incisos I, da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário. Matéria sumulada.

MULTA DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Conforme expressa previsão legal, constatado que o IRRF foi recolhido a destempo, deve-se aplicar tanto a multa de ofício quanto a Taxa SELIC, sendo que a legalidade deste índice já foi reconhecida pelas esferas Administrativa e Judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES-REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

15 ABR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro Suplente) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se o presente de lançamento realizando no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Vitória, por meio do qual se exige do Recorrente multa isolada no valor de R\$ 2.079,56 (dois mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista a falta de pagamento de multa de mora.

A Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) a intimação não foi feita na pessoa do seu representante legal, o que acarretaria a nulidade do auto de infração;

b) lacônica preliminar de perícia;

c) o FINSOCIAL foi devidamente declarado em DCTF e pago, sendo incabível o lançamento de ofício e a consequente aplicação da multa de ofício e a incidência de juros pela Taxa SELIC; e

d) a aplicação da Taxa SELIC afrontaria diversos princípios constitucionais tributários;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento a impugnação em decisão assim ementada:

“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Tendo a intimação do início do auto de infração sido procedida em nome de preposto da Recorrente, não há que se falar em nulidade do presente procedimento fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA

Não tendo a Recorrente preenchido todos os requisitos para se valer do benefício da denúncia espontânea, não pode ser afastada a aplicação da multa de ofício sobre pagamento feito intempestivamente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Conforme expressa previsão legal, constatado que o IRRF foi recolhido a destempo, deve-se aplicar tanto a multa de ofício quanto a Taxa SELIC, sendo que a legalidade deste índice já foi reconhecida por esta esfera administrativa e pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

O Recorrente, por sua, em recurso de fls. 39/54, reitera parte dos fundamentos manejados em sua impugnação, não mais aduzindo qualquer preliminar de perícia, mas perseguindo a aplicação da denúncia espontânea no caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Como visto, trata-se de auto de infração lavrado com o escopo de se cobrar multa de ofício isolada, no valor de R\$ 2.079,56 (dois mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista que o ora Recorrente, ao quitar, intempestivamente, o valor devido a título de FINSOCIAL, no período de 31/08/1998, não incluiu sobre o valor do pagamento os juros moratórios devidos.

Inicialmente, alega a nulidade do auto de infração em razão de não ter sido o mesmo cientificado à representante legal da Recorrente.

A alegação não deve prosperar, uma vez que, conforme comprovado pela assinatura aposta no auto de infração, foi dado ciência do mesmo no endereço cadastrado pela empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o auto de infração foi cientificado ao contador da Recorrente, conforme confessado na peça recursal, restando evidente que o auto de infração foi cientificado a um de seus prepostos.

Dessa forma, uma vez que a intimação se deu na pessoa de preposto da Recorrente, conforme alegado pela mesma, e sendo indene de dúvidas que se deu no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada, por ser a mesma absolutamente descabida, razão pela qual a Rejeito.

No que tange ao mérito do processo, alega a Recorrente ser indevida a aplicação da multa de ofício, haja vista que teria se beneficiado do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Segundo pode ser constatado do dispositivo transcrito, para que possa ser configurada a denúncia espontânea, é necessário que o contribuinte observe dois requisitos: (i) efetuar o pagamento do tributo devido e dos **juros de mora**; (ii) que tal pagamento seja efetuado anteriormente ao início de algum procedimento administrativo relacionado à infração.

Em observância ao processo, resta claro que a Recorrente preencheu tais requisitos.

Logo, é de se concluir que a Recorrente poderia ter se beneficiado do instituto da denúncia espontânea, configurando-se incorreta a autuação procedida pela autoridade fiscal com o objetivo de cobrar a multa de ofício fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, nos termos do que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No que tange à alegação de que não poderia ser aplicada a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão da mesma estar prevista em lei ordinária, não em lei complementar, também não merece melhor sorte tal fundamento.

Isso porque o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispõe que caberá à Lei Complementar disciplinar as normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

A cominação de multa, portanto, além de não ser norma geral em matéria tributária - mas específica -, não se encontra inserta no rol das matérias que deverão ser tratadas por lei complementar.

Neste contexto, não se pode vislumbrar qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade formal quanto à disciplina prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, devendo este dispositivo ser aplicado no presente caso.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que falta competência à esfera administrativa julgadora deste Egrégio Conselho para aferir a constitucionalidade/legalidade de diploma legal validamente editado pelo Poder Legislativo.

Finalmente, no que tange à multa de ofício, sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a sua aplicação no montante de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via.

Sendo assim, cabe à Recorrente, se for de seu interesse, procurar a via adequada (Poder Judiciário), para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária.

Também com base no princípio da estrita legalidade, e sendo inequívoco que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, determina a aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos federais, não cabe a esta instância administrativa afastar este índice de correção em preferência de qualquer outro, devendo ser mantida a atualização dos juros moratórios por este índice.

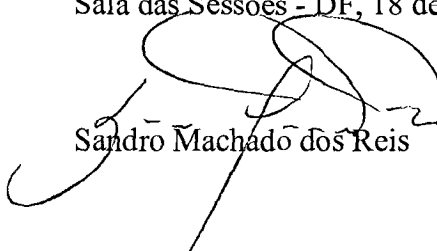
Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º, do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo a essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento por suposto vício na intimação e DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de agosto de 2009



Sandro Machado dos Reis